



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.848 - SP (2009/0160146-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO REGINATO CHECCHIA
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CPMF – QUEBRA DE SIGILO
BANCÁRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
DISPOSTOS NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001
– REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei complementar n. 105/2001, em seu art. 6º, autoriza a quebra de sigilo bancário para apuração de ilícitos fiscais somente quando houver processo administrativo instaurado ou processo fiscal em curso, e se tal procedimento for indispensável.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os requisitos descritos no artigo supostamente violado foram preenchidos.

3. Não cabe a esta Corte desconstituir o acórdão recorrido e reconhecer a ausência de procedimento administrativo, por indispensável revolvimento da matéria fática - inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.848 - SP (2009/0160146-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO REGINATO CHECCHIA
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO REGINATO CHECCHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obistou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado (fls. 234/235):

"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. Em 2001, essa matéria foi alterada tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender o interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. A fiscalização pela autoridade é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolário dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual critério tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o futuro. Na redação original do art. 11, § 3º da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal 'o sigilo das informações prestadas' e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional. Apelação provida em parte."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 414):

"TRIBUTÁRIO – CPMF – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Aduz o agravante que não se trata de reexame dos fatos, mas de valoração de provas já analisadas pelo Tribunal de origem; portanto, deve ser conhecido o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. (fls. 422/428).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que o agravado não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ. Por fim, caso o recurso da agravante seja reconhecido, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.848 - SP (2009/0160146-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CPMF – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei complementar n. 105/2001, em seu art. 6º, autoriza a quebra de sigilo bancário para apuração de ilícitos fiscais somente quando houver processo administrativo instaurado ou processo fiscal em curso, e se tal procedimento for indispensável.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os requisitos descritos no artigo supostamente violado foram preenchidos.

3. Não cabe a esta Corte desconstituir o acórdão recorrido e reconhecer a ausência de procedimento administrativo, por indispensável revolvimento da matéria fática - inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Da análise detida do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem, analisando o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, no que dispõe sobre necessidade de motivação do ato coator e da simultaneidade da instauração do procedimento fiscal e da quebra de sigilo bancário, assim manifestou: (fl. 267)

"No entanto, os argumentos apresentados foram analisados, tendo o acórdão afirmado que a quebra do sigilo conforme a lei de 2001 requer processo administrativo instaurado, preservando-se, portanto, o devido processo legal e a necessidade de que os atos administrativos sejam motivados, e que a dependência de ordem judicial para a quebra do sigilo era devida na vigência da Lei 4.595/64 somente.

Quanto à ultima alegação, de ausência de motivação do ato coator, entendeu o acórdão que ele é obediente à legislação nesse aspecto, tendo-o afastado em parte apenas no que tange à utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dados da CPMF dos anos de 1998 a 2000 para apuração do imposto de renda."

Como se percebe da leitura do acórdão, o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os requisitos descritos no artigo supostamente violado foram preenchidos.

Dessa forma, para desconstituir o acórdão e reconhecer a ausência de procedimento administrativo fiscal, é indispensável o revolvimento da matéria fática - inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE APLICAR A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EM REGRA AUTORIZA O ACESSO DO ENTE FAZENDÁRIO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS, PARA INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto em autos de mandado de segurança preventivo pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão que, em síntese, reconheceu ilegal a violação de sigilo bancário pelo fato de não haver comprovação de início de processo administrativo-fiscal que justificasse a medida excepcional. Em recurso especial, em síntese, alega a Fazenda Nacional:

a - o direito ao sigilo bancário não é absoluto;

b - diversamente do afirmado no acórdão recorrido, está demonstrado nos autos a existência de procedimento fiscal em relação ao contribuinte, objeto do pedido de informações bancárias;

c - o artigo 8º da Lei 8.021/90 é auto-aplicável, não sendo necessária nenhuma regulamentação, porquanto a autorização para o ato administrativo praticado encontra apoio na Lei 4.595/64, artigo 38 e parágrafos 5º e 6º;

d. violaram-se os dispositivos legais seguintes: Decreto 70.235/72, art. 7º, I; Lei 4.595/64, artigo 38 e parágrafos 5º e 6º; CTN, artigo 172, II e Lei 8.021/90, artigo 8º;

e. pede-se a procedência do pedido para o efeito de validar o ato administrativo praticado, reconhecendo-se o direito de acesso às informações bancárias em referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, reavaliar a suficiência ou a insuficiência da documentação juntada pelo fisco resulta em conduta vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse panorama, então, não merece acolhida a pretensão fazendária, uma vez que a existência ou inexistência de comprovação da instauração de procedimento fiscal se vincula à própria motivação do ato praticado pela autoridade pública.

3. Essa particularidade do caso, aliás, impede que se aplique à hipótese a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que realmente declara lícito o acesso da Fazenda Pública a dados bancários sigilosos, desde que, evidentemente, comprovado o interesse e o fim público.

4. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 974113/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 3.3.2008.)

Assim, sem novos argumentos a ensejar a modificação da decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0160146-1

AgRg no
Ag 1213848 / SP

Números Origem: 200361000196036 200903000181652

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO REGINATO CHECCHIA
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Sigilo Fiscal - Utilização de Dados
Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO REGINATO CHECCHIA
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária